



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Ação Civil Pública Cível

0000340-61.2024.5.11.0101

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/05/2024

Valor da causa: R\$ 500.000,00

Partes:

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO: DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA PARINTINS

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL (AGU) - AM



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARINTINS
ACPCiv 0000340-61.2024.5.11.0101
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
REQUERIDO: DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA PARINTINS E
OUTROS (1)

DECISÃO

MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra **DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA PARINTINS E UNIÃO FEDERAL (AGU) - AM**, com pedido de tutela provisória de urgência e evidência, por meio da qual requer: I) realocação, com a máxima urgência, dos trabalhadores (estatutários, conveniados e terceirizados) do prédio do DSEI-Parintins e da CASAI-Parintins, ambos localizados às margens do Rio Amazonas, na rua Silva Campos - Centro, Parintins - AM, para outro imóvel, com segurança adequada, a fim de garantir a integridade física dos trabalhadores que lhe prestam serviços; II) com base no artigo 11 da Lei nº 7.347/85, a imposição de multa coercitiva (astreintes) de R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, incindível até que se efetive a realocação, reversível a um Fundo de Defesa de Direitos Difusos e/ou a instituições sem fins lucrativos indicadas pelo MPT.

O novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) destina regramento próprio para a chamada tutela provisória (Livro V), podendo ser fundada em urgência (pretensão antecipada ou pretensão cautelar) ou evidência, conforme dicção do CPC15, Arts. 294 e seguintes, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho, à vista dos permissivos do Art. 15 da referida norma e da CLT, Art. 769 (IN nº 39, do TST, Art. 3º, VI).

De outra parte, o CPC15, Art. 9º, parágrafo único, Inciso I, autoriza a prolação de decisão sem audiência da parte contrária na hipótese de tutela provisória de urgência, como é o caso da concessão de tutela provisória de urgência antecipada, seja ela postulada em caráter antecedente ou incidente (CPC15, Art. 300, § 2º).

Segundo o CPC/15, Art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano (feição antecipatória) ou o risco ao resultado útil do processo (feição cautelar), podendo ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Nos termos do art. 301 do CPC, a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bens e qualquer outra medida idônea para resguardar o direito.

Em exame, alega a parte autora que está fartamente evidenciado o iminente risco de desmoronamento dos terrenos situados na orla do Rio Amazonas, onde estão instaladas as edificações do DSEI-Parintins e da CASAI-Parintins. No entanto, apesar de há anos o Ente Público ter conhecimento de tais riscos e dos problemas estruturais na sede - que causam infiltrações e panes elétricas - não tomam providencias efetivas para retirar destes locais as centenas de trabalhadores que frequentam as instalações. Desse modo, torna-se imperiosa a adoção de medidas enérgicas e urgentes, no sentido de fazer cessar a irregularidade e proteger os direitos coletivos e difusos de todos os trabalhadores (servidores, conveniados e terceirizados, repita-se) que laboram ou venham futuramente a laborar em prol do Ente Público, bem como da própria população indígena atendida.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988 dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, caput, CF/88). A carta magna alçou a fruição do meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado como direito fundamental. Nossa Constituição traz a preocupação com as questões ambientais como fundamentais para continuidade da vida em nosso Planeta, eis que esta preocupação é de cunho global. Deve haver, além de um bom aparato jurídico sobre o assunto, um envolvimento de toda sociedade.

Nos diversos artigos que se referem ao meio ambiente na ordem constitucional, nota-se claro o caráter interdisciplinar desta questão, eis se referem a aspectos econômicos, sociais, procedimentais, abrangendo ainda natureza penal, sanitária, administrativa, entre outras.

Podemos inferir que o meio ambiente sadio e equilibrado é direito e dever de todos, tido como “bem de uso comum”, definido por HELY LOPES MEIRELLES, como aquele “que se reconhece à coletividade em geral sobre os bens públicos, sem discriminação de usuários ou ordem especial para sua fruição. Cumpre observar ainda, que por “bens de uso comum” não se pode entender somente os bens públicos, mas também os bens de domínio privado, eis que podem ser fixadas obrigações a serem cumpridas por seus proprietários. Estes têm o dever de envidar esforços visando a proteção do meio ambiente. Assim, nenhum de nós tem o direito de causar danos ao meio ambiente, inclusive do trabalho, pois estaríamos agredindo a um bem de todos causando, portanto, dano não só a nós mesmos, mas aos nossos semelhantes.

O Poder Público tem um papel relevante nesse processo e dele devemos cobrar atitudes condizentes com esse dispositivo constitucional. Quando a obrigação do Poder Público é deixada de lado, emerge a necessidade de pronta intervenção do Poder Judiciário a fim de assegurar a eficácia do direito fundamental ao

meio ambiente equilibrado. O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito indisponível e tem a natureza de direito público subjetivo, ou seja, pode ser exercitável em face do próprio poder público, eis que a ele também incumbe a tarefa de protegê-lo. Assim, cria-se para o Poder Público um dever constitucional, geral e positivo, representado por verdadeiras obrigações de fazer, vale dizer, de zelar pela defesa (defender) e preservação (preservar) do meio ambiente.

Sem dúvida o aspecto mais importante quando se refere a meio ambiente é a proteção à vida, lembrando que a expressão meio ambiente inclui ainda a relação dos seres vivos, bem como "urbanismo, aspectos históricos paisagísticos e outros tantos essenciais, atualmente, à sobrevivência sadia do homem na Terra.

A CF/88 esclarece, ainda, que o meio ambiente do trabalho é parte integrante do conceito constitucional de meio ambiente (art. 200, VIII, CF/88). A CLT, por sua vez, informa que incumbe à empresa cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho (art. 157, I, CLT), inclusive as diversas medidas especiais expostas no art. 200 da Consolidação, que são objeto de regulação especificada pelo Ministério do Trabalho, na forma do art. 155, I, da CLT, e do art. 7º, XXII, da Constituição ("redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança").

Nessa linha, cabe ao empregador ofertar a seus empregados, inclusive aos terceirizados, quando houver, ambiente de trabalho hígido, regular, digno. Ressalte-se que a responsabilidade por danos às pessoas naturais está baseada nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, inviolabilidade do direito à vida, bem-estar individual e social, segurança, justiça social, subordinação da propriedade à sua função ambiental.

Nesse contexto, a Convenção nº 155 da OIT, em seu art. 16, 1, dispõe que os locais de trabalho, o maquinário, os equipamentos e as operações e processos das empresas devem ser seguros e não podem envolver risco algum para a segurança e a saúde dos trabalhadores. Inclusive, em seus arts. 13 e 21, a referida Convenção dispõe sobre a possibilidade de os trabalhadores se recusarem a trabalhar em condições que lhe ofereçam grave e iminente risco à sua saúde e segurança, não implicando nenhum ônus financeiro para os obreiros.

Vejamos:

Convenção nº 155 da OIT

Artigo 3º Para os fins da presente Convenção:

a) a expressão "áreas de atividade econômica" abrange todas as áreas em que existam trabalhadores empregados, inclusive a administração pública;

b) o termo "trabalhadores" abrange todas as pessoas empregadas, incluindo os funcionários públicos;

(...)

Artigo 13

De conformidade com a prática e as condições nacionais, deverá ser protegido, de consequências injustificadas, todo trabalhador que julgar necessário interromper uma situação de trabalho por considerar, por motivos razoáveis, que ela envolve um perigo iminente e grave para sua vida ou sua saúde.

(...)

Artigo 16

1. Deverá ser exibido dos empregados que, na medida que for razoável e possível, garantam que os locais de trabalho, o maquinário, os equipamentos e as operações e processos que estiverem sob seu controle são seguros e não envolvem risco algum para a segurança e a saúde dos trabalhadores.

(...)

Artigo 21

As medidas de segurança e higiene do trabalho não deverão implicar nenhum ônus financeiro para os trabalhadores.

Saliento, ainda, que o caráter difuso do direito ao meio ambiente equilibrado reclama, *a fortiori*, a primazia das tutelas preventivas e específicas, de modo a torná-lo oportunamente útil e fruível por seus titulares. Essa particular necessidade explica-se pela própria natureza do bem da vida em jogo: em sede ambiental, os danos são geralmente extensos, sub-reptícios e não raro irreversíveis. Daí a necessidade de prevenir a ocorrência do dano, com os instrumentos judiciais ou extrajudiciais disponíveis.

Com efeito, um dos princípios fundantes do Direito Ambiental é o **princípio da prevenção/precaução**. As noções de prevenção e precaução não se confundem. A *prevenção* decorre diretamente do texto da Declaração de Estocolmo (1972), podendo ser juridicamente descrita como o mandado de otimização que preordena o impedimento à ocorrência de atentados ao meio ambiente mediante meios apropriados, ditos preventivos. Já o princípio da *precaução* possui as raízes internacionais na Declaração do Rio de Janeiro (1992), consubstanciando o Princípio nº

15, pelo qual *“quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”*.

Da análise destes princípios, emerge a conclusão de que a tutela jurídico-judicial em matéria ambiental deve ser eminentemente preventiva (e apenas residualmente reparatória ou repressiva).

Outrossim, em que pese o disposto pelo artigo 2º, da Lei 8.437/1992 e artigo 1.059, do CPC, o entendimento a ser aplicável é no sentido de que a necessidade de oitiva prévia do ente público deve ser mitigado, quando presentes os requisitos para a concessão da medida postulada, bem como se houver a possibilidade de danos, decorrentes da demora de seu cumprimento, através do qual se busca resguardar bem maior, atinente à questões de saúde pública e direitos relacionados à integridade, proteção e saúde dos trabalhadores.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE LIMINAR SEM OITIVA DO PODER PÚBLICO. ARTIGO 2º, DA LEI 8.437/1992. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1 O STJ, em casos excepcionais, tem mitigado a regra esboçada no artigo 2º, da Lei 8.437/1992, aceitando a concessão da Antecipação de Tutela sem a oitiva do poder público quando presentes os requisitos legais para conceder a medida liminar em Ação Civil Pública. 2. No caso dos autos, não ficou comprovado qualquer prejuízo ao agravante advindo do fato de não ter sido ouvido previamente quando da concessão da medida liminar. 3. Agravo Regimental não provido.” (AgRG no Ag 1314453/RS, Relator Ministro Hermam Benjamion, Segunda Turma, 13/10/2010)

Dessa forma, no caso de estarem presentes as provas da existência de risco iminente de desabamento do imóvel em que os trabalhadores estão prestando seus serviços, ou quaisquer outros problemas estruturais que venham a colocar em risco iminente a saúde e a segurança dos obreiros, impõe-se a concessão da tutela de urgência antecipada, sem oitiva prévia da administração pública, para que não haja risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, compulsando os autos, verifico que o MPT juntou aos autos laudos da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais-CPRM (id. bd5b61c e 4a6de24), do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas (id. e0d21f1), da Defesa Civil de Parintins/AM (id. 7877c2d) e da própria Secretaria Especial de Saúde Indígena-SESAI (id. 2022e38) atestando os graves riscos de desabamento dos prédios do DSEI e da CASAI-Parintins, por estarem situados na orla do Rio Amazonas, notadamente na parte em que não há muro de arrimo. Ademais, o MPT esteve nos

prédios do DSEI-Parintins e CASAI-Parintins, e verificou *in locu* a erosão acentuada, com risco de iminente desabamento da encosta do Rio Amazonas, o que vem acarretando problemas estruturais nos edifícios.

Conclui-se, então, que a inexistência de muro de arrimo e a notória erosão que o Rio Amazonas provoca nas encostas tornam os imóveis absolutamente inviáveis de utilização, já que não há sustentação do solo, e o aguardo da tomada de medida enérgica, potencializa o risco de graves danos, inclusive de óbito de trabalhadores e da população atendida.

Portanto, está comprovado que centenas de trabalhadores (servidores públicos, empregados de conveniadas e terceirizadas) que prestam seus serviços naquelas instalações, estão correndo sério e iminente risco de morte e/ou graves lesões à integridade física, em decorrência da iminência de "desbarrancamento" dos prédios do DSEI e da CASAI-Parintins. Nesse contexto, ficou demonstrado, pelo MPT, a probabilidade de seu direito e o risco ao resultado útil do processo no caso de demora na concessão da tutela.

No caso, o MPT requereu a realocação, com a máxima urgência, dos trabalhadores (estatutários, conveniados e terceirizados), dos prédios do DSEI-Parintins e da CASAI-Parintins para outro imóvel. Porém, como não há outro prédio disponível para a realocação dos trabalhadores do DSEI-Parintins, de forma imediata, e o risco de desabamento é iminente, com fundamento no princípio da fungibilidade ambiental, a interdição do imóvel é a única medida adequada, de imediato, para evitar os graves danos que o iminente desabamento pode causar.

O efeito da fungibilidade é evitar a ocorrência de julgamentos extra ou ultra petita, eis que esses devem adequar-se ao caso concreto para melhor tutelar o meio ambiente, como é o caso dos autos. É o que se pode extrair do seguinte aresto do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. A tutela ambiental é de natureza fungível por isso que a área objeto da agressão ao meio ambiente pode ser de extensão maior do que a referida na inicial e, uma vez assim aferida pelo conjunto probatório, não importa em julgamento ultra ou extra petita. 2. A decisão extra petita é aquela inaproveitável por conferir à parte providência diversa da almejada, mercê do deferimento de pedido diverso ou baseado em causa petendi não eleita. Consectariamente, não há decisão extra petita quando o juiz examina o pedido e aplica o direito com

fundamentos diversos dos fornecidos na petição inicial ou mesmo na apelação, desde que baseados em fatos ligados ao fato-base. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1164488/DF, SEGUNDA TURMA, DJe 07/06/2010; RMS 26.276/SP, QUINTA TURMA, DJe 19/10/2009; e AgRg no AgRg no REsp 825.954/PR, PRIMEIRA TURMA, DJ de 15/12/2008. 3. Deveras, a análise do pedido dentro dos limites postos pela parte não incide no vício in procedendo do julgamento ultra ou extra petita e, por conseguinte, afasta a suposta ofensa aos arts. 460 e 461, do CPC. 4. Ademais, os pedidos devem ser interpretados, como manifestações de vontade, de forma a tornar o processo efetivo, o acesso à justiça amplo e justa a composição da lide. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1038295/RS, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/12/2008; AgRg no Ag 865.880/RJ, PRIMEIRA TURMA, DJ 09/08/2007; AgRg no Ag 738.250/GO, QUARTA TURMA, DJ 05/11/2007; e AgRg no Ag 668.909/SP, QUARTA TURMA, DJ 20/11/2006; (...)21.

Assim, impõe-se, de imediato, a interdição do prédio do DSEI-Parintins, e, no prazo de 30 dias, a fim de resguardar a continuidade das atividades de apoio aos povos indígenas na região, a administração pública deve realocar os trabalhadores (estatutários, conveniados e terceirizados) para outro imóvel. Ressalto, ainda, que a interdição do imóvel, com conseqüente paralização das atividades, não pode causar qualquer prejuízo aos trabalhadores, conforme previsto nos arts. 13 e 21, da Convenção nº 155 da OIT.

Em relação à CASAI-Parintins, onde indígenas ficam hospedados, estes precisam ser realocados, imediatamente, para outros imóveis, dada a impossibilidade de permanência de pessoas no local, tendo em vista que o meio ambiente é indivisível, não podendo a tutela ora concedida se limitar aos trabalhadores e deixar de lado a população indígena atendida no mesmo local.

Pelo exposto, **DEFIRO em parte o pedido de tutela de urgência provisória**, e **DETERMINO** que se proceda à:

a) Interdição, imediata, do prédio onde está situada a sede do DSEI-Parintins, com endereço na rua Silva Campos - Centro, Parintins - AM. E no prazo máximo de 30 dias, a fim de resguardar a continuidade das atividades de apoio aos povos indígenas na região, a administração pública deve realocar os trabalhadores (estatutários, conveniados e terceirizados) para outro imóvel, sob pena de multa diária no importe de R\$ 10.000,00, incidível até que se efetive a medida, cuja destinação será avaliada em eventual fase de execução. Ressalto, ainda, que a interdição do imóvel, com conseqüente paralisação das atividades, não pode causar qualquer prejuízo aos trabalhadores, conforme previsto nos arts. 13 e 21, da Convenção nº 155 da OIT;

b) Realocação, imediata, dos indígenas da CASAI-Parintins, com endereço na rua Silva Campos - Centro, Parintins - AM, para outros imóveis, sob pena de multa coercitiva (astreintes) de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, incindível até que se efetive a medida, cuja destinação será avaliada em eventual fase de execução.

Orientações para o cumprimento da medida:

Considerando a necessidade de cumprimento imediato da decisão, determino que a intimação da União e do Distrito Sanitário Especial Indígena de Parintins se dê na pessoa do Coordenador do DSEI/Parintins ou, caso não esteja presente no momento da diligência, na pessoa de maior hierarquia que se encontre no local. Outrossim, expeça-se mandado para intimação pessoal de membro da Procuradoria da União no estado do Amazonas, na cidade de Manaus, com urgência, dando-lhe ciência do inteiro teor da presente decisão.

Expeça-se ofício ao Município de Parintins para que disponibilize equipe de assistentes sociais com a finalidade de cadastrar todos os que utilizam a CASAI-Parintins, devendo ser disponibilizado imediatamente pelo DSEI/Parintins, e/ou União, local salubre para o acolhimento de todos aqueles identificados pelos assistentes sociais, assegurando ao menos 3 (três) refeições por dia (café da manhã, almoço e jantar e, na ausência de local específico para acolhimento de todos aqueles que forem cadastrados, encaminhe-os para a rede hoteleira existente na cidade de Parintins, sob as expensas do DSEI/Parintins e/ou União, até ulterior deliberação, sob pena de multa diária cominada acima.

Seja afixado no local folha impressa em papel A4 com os dizeres: "Este local se encontra interditado por decisão judicial proferida pelo Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Parintins nos autos do processo de nº 0000340-61.2024.5.11.0101".

Expeça-se o respectivo mandado, com urgência.

Solicite-se apoio policial para cumprimento da medida.

Considerando a repercussão social da presente decisão, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 04/06/2024, às 09hs, a ocorrer de forma telepresencial, conforme link a seguir:

Link: [https://trt11-jus-br.zoom.us/j/8529033202?](https://trt11-jus-br.zoom.us/j/8529033202?pwd=VGhLWUw1S1BRMVd0UnBIOGMvYTZEUT09)
pwd=VGhLWUw1S1BRMVd0UnBIOGMvYTZEUT09

ID da reunião: 852 903 3202

Senha de acesso: 839853

Intimem-se as partes.

PARINTINS/AM, 29 de maio de 2024.

ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR - Juntado em: 29/05/2024 14:23:57 - 5109297
<https://pje.trt11.jus.br/pjekz/validacao/24052711300820600000029945878?instancia=1>
Número do processo: 0000340-61.2024.5.11.0101
Número do documento: 24052711300820600000029945878